



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.904480/2009-35  
**Recurso n°** 923.979 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.266 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2002

DCTF. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF é possível sua retificação mesmo após o despacho decisório que indeferiu a DCOMP.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2002

CSLL ESTIMADA. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o recolhimento indevido ou a maior de CSLL estimada é possível a restituição ou compensação antes ou após o término do período de apuração, conforme já reconheceu a Solução de Consulta Interna Cosit n° 19, de 2011, sendo inaplicáveis quaisquer restrições anteriores a vigência da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o processo de Declaração de Compensação não homologada sob o fundamento de inexistência do direito creditório por ter sido utilizado para extinção de débito tributário regularmente confessado e declarado em DCTF.

O alegado direito creditório refere-se ao DARF (fl. 37), referente ao PA 31/03/2002, Vcto. 30/04/2002, recolhido no valor de R\$ 12.869,15, com o código 2484 (CSLL estimada).

Em sua manifestação de inconformidade, alega a contribuinte que o recolhimento foi indevido pois conforme DIPJ apresentada em 10/10/2006 (fl. 26) não há CSLL estimada devida em relação ao período de apuração 31/03/2002.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-37.620, de 31 de maio de 2011 (fls. 96/104), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apoiada em duas premissas básicas:

- a) falta de comprovação através da escrituração contábil e fiscal do alegado erro de fato da DCTF, não se prestando para tanto apenas a DIPJ;
- b) impossibilidade de repetição de indébito de CSLL estimada antes do encerramento do período de apuração.

Ciente da decisão em 01/09/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 111), apresentou o recurso voluntário em 30/09/2011 - fls. 112/117, onde refuta os argumentos da DRJ, com a juntada de elementos da escrituração contábil e fiscal e possibilidade de utilizar o recolhimento indevido da CSLL estimada antes do encerramento do período de apuração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, com direito creditório relativo ao recolhimento indevido de CSLL estimada relativa ao período de 31/03/2002, recolhida em 30/04/2002, cujo despacho decisório eletrônico acusou a inexistência do direito creditório.

Conforme exposto no relatório, a decisão de primeira instância rejeitou a manifestação de inconformidade baseada em duas premissas:

1) de que não teria havido a comprovação inequívoca de erro no preenchimento da DCTF através da apresentação da escrituração contábil e fiscal, não sendo possível outrossim, sua retificação após o despacho decisório que indeferiu a compensação;

2) de que a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, veda a utilização de IRPJ e CSLL estimada antes do encerramento do período de apuração somente permitindo sua utilização mediante inclusão no saldo negativo do período.

A recorrente por seu turno, afirma estar comprovando através do LALUR e balancete contábil, a inexistência de CSLL a recolher relativo ao período de 31/03/2002 por ter apurado base de cálculo negativa, bem como insiste na possibilidade de utilizar o direito creditório da CSLL estimada recolhida indevidamente, mesmo sem sua inclusão na base de cálculo negativa do período.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, resta evidente que a recorrente incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002 pois conforme DIPJ (fls. 25/26), somente apurou estimativa devida em relação a Janeiro 2002, sendo que em relação aos períodos de apuração de Fevereiro e Março 2002, apurou base de cálculo negativa nos balancetes de suspensão/redução.

Da mesma forma, comprova a correção dos dados da DIPJ através de escrituração fiscal (fl. 150) e contábil (fls. 151/156), em contraponto às alegações da decisão de primeira instância.

Assim, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF do período, plenamente possível a retificação desta mesmo após o despacho decisório que indeferiu a compensação.

No tocante ao mérito igualmente assiste razão à interessada.

Com efeito, desde o momento em que a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, deixou de prever qualquer restrição no tocante a possibilidade de compensação ou restituição de IRPJ e CSLL estimados recolhidos indevidamente, passou-se a admitir este entendimento de forma retroativa no âmbito da Administração Tributária e também dos colegiados julgadores administrativos.

Se restavam dúvidas quanto a lisura deste procedimento estas foram espancadas com a Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5 de dezembro de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

Destarte, conforme a própria Administração Tributária reconheceu com a edição do ato acima transcrito, comprovado o recolhimento a maior ou indevido de estimativa é possível a sua restituição ou compensação, independentemente de integrar ou não o saldo negativo do período de apuração.

No caso, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF e sendo possível o reconhecimento de indébito no recolhimento de CSLL estimada, recolhida indevidamente, deve ser acolhido o pleito da recorrente.

Processo nº 10730.904480/2009-35  
Acórdão n.º **1803-01.266**

**S1-TE03**  
Fl. 227

---

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório original de R\$ 12.869,15, homologando-se em consequência as compensações realizadas, até o limite do crédito apurado.

*(assinatura digital)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA